REGULAMENTO (CEE) Nº 3611/90 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente tarifário comunitário autónomo para o papel de jornal (1990) e à extensão do benefício deste contingente a alguns outros tipos de papel

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 3379/89 (1), o Conselho abriu para o ano de 1990 e para o papel de jornal um contingente pautal comunitário contratual cujo volume inicial de 650 000 toneladas foi aumentado de 30 000 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 3230/90 (2); que, com base nos dados económicos disponíveis actualmente não há dúvida de que o volume total desse contingente não cobrirá a totalidade das necessidades de importações de países terceiros até 31 de Dezembro de 1990; que sobre esta base e tendo em conta as possibilidades suplementares oferecidas pela produção comunitária, o volume das necessidades não cobertas pelo contingente pode ser estimado em 50 000 toneladas; que é do interesse da Comunidade prever a importação com direito nulo desta quantidade, abrindo um novo contingente pautal autónomo;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do contingente; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária e eficaz deste contingente pautal, prevendo a possibilidade dos Estados-membros poderem sacar sobre o volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Novembro de 1990 e até 31 de Dezembro de 1990, o direito aplicável à importação de países terceiros, para os produtos abaixo designados é suspenso ao nível e no limite dum contingente pautal comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em t)	Direito do contingente (em %)
09.2801	4801 00 10	Papel de jornal (1)	50 000	0

(1) A admissão a esta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias aplicáveis na matéria.

2. No âmbito deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos calculados nos termos das disposições fixadas na matéria pelo Acto de Adesão.

3. Não são imputáveis nesse contingente pautal as importações de papel de jornal que já beneficiam da isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de outro regime pautal preferencial.

4. Os Estados-membros podem imputar no referido contingente pautal os outros tipos de papel que correspondam, excepto no que diz respeito às linhas de água, à definição de papel de jornal que consta da nota complementar do capítulo 48, incluído no código NC 4801 00 90.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo anterior será gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite

(1) JO nº L 326 de 11. 11. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 5.

pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membros em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que o papel mencionado no artigo 1º satisfaça adequadamente as condições prescritas antes de ser admitido ao benefício do presente contingente pautal.

Nesse caso, o controlo da utilização para o destino especial prescrito efectua-se mediante aplicação das disposições comunitárias na matéria.

Artigo 5.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI